FIA - Rue Joseph II 40, B/04 - 1000 Bruxelas, Bélgica
office@fia-actors.com - www.fia-actors.com

FIA

INTERNATIONAL FEDERATION OF ACTORS
FEDERATION INTERNATIONALE DES ACTEURS

GUIA DA FIA RELATIVO AO TRATADO DE PEQUIM DA OMPI SOBRE AS INTERPRETAÇÕES E EXECUÇÕES AUDIOVISUAIS (TPIEA)

INTRODUÇÃO

O Tratado de Pequim da OMPI [1] sobre as interpretações e execuções audiovisuais (TPIEA) é um novo tratado internacional que reconhece pela primeira vez os direitos de propriedade intelectual dos artistas intérpretes ou executantes em relação às suas prestações audiovisuais. Adotado em 2012, constitui um marco decisivo e põe oficialmente termo a uma discriminação que remonta ao início dos anos 1960 e de que resultava, até há pouco, a proteção apenas das prestações de áudio na maior parte dos países em todo o mundo.

A FIA, uma organização não governamental que tem o estatuto de observador permanente na OMPI, desempenhou um papel fundamental – juntamente com outras organizações de artistas intérpretes ou executantes – no estabelecimento de pontes entre os governos para o incentivo a uma abordagem consensual da proteção internacional das prestações audiovisuais. O TPIEA rende finalmente justiça à alegação de que todas as prestações, independentemente do modo como o público tem acesso às mesmas e da natureza (áudio ou audiovisual) da sua fixação, merecem proteção da propriedade intelectual. Em consonância com outro tratado da OMPI de 1996 que se centrou nas gravações áudio, o TPIEA concede direitos morais e vários direitos de caráter patrimonial às prestações audiovisuais, incluindo a exploração em linha, embora também se afaste da prática anterior em vários aspectos.

O objetivo primeiro e imediato consiste em assegurar que pelo menos 30 países ratifiquem o tratado, comprovando desta forma a intenção de ficarem vinculados às disposições do mesmo. Este é o número crítico a atingir para que o TPIEA entre em vigor. É evidente, contudo, que é necessário que muito mais países sigam o seu exemplo para que o tratado passe a ser uma norma mínima a nível mundial.

Este pequeno guia não se destina aos especialistas de direitos de autor. Foi elaborado para dar aos artistas intérpretes ou executantes e respetivas organizações, filiados ou não na FIA, uma visão simplificada do Tratado de Pequim da OMPI sobre as interpretações e execuções audiovisuais. Esperamos que estas perguntas e respostas lhes permitam compreender sobre o que versa o Tratado, como potenciar os seus pontos fortes e, quando necessário, minimizar os seus pontos fracos. Compreender o TPIEA é essencial para adotar decisões fundamentadas – ajudando os decisores políticos a adaptarem a legislação nacional àquilo que o TPIE tem para oferecer. Agora, mais do que nunca, é esta a nossa responsabilidade comum.

[1] A Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI) é uma agência especializada das Nações Unidas, sedeada em Genebra. Trata-se de uma organização intergovernamental centrada exclusivamente na propriedade intelectual, nomeadamente nos direitos de autor e os direitos conexos. Os seus Estados membros reúnem-se regularmente na OMPI

1. Porque é que este tratado era necessário?

Ocorre frequentemente que os países não optam por novas vias legislativas até acharem que outros poderão fazer o mesmo e na base de um mínimo denominador comum. A proteção da propriedade intelectual de prestações de áudio, para dar um exemplo, foi introduzida a nível nacional sobretudo quando os países se tornaram partes de tratados internacionais que previam esse tratamento. Só alguns países foram além dessas convenções e alargaram direitos semelhantes às prestações audiovisuais. Na falta de reconhecimento internacional, muitos países não sentiram necessidade de introduzir uma proteção importante da propriedade intelectual das prestações audiovisuais na sua própria legislação e regulamentação.

Como os conteúdos são cada vez mais audiovisuais e a sua exploração se opera a nível verdadeiramente mundial, a ausência de um tratado específico da OMPI que reconhecesse os direitos dos artistas intérpretes ou executantes neste domínio era sentida como uma anomalia anacrónica e injusta. O TPIEA reconhece que todas as prestações relativas a obras artísticas ou literárias ou expressões de folclore merecem ser protegidas, independentemente da sua natureza, esclarecendo finalmente a questão e incentivando os países a alterarem as suas disposições em matéria de propriedade intelectual em conformidade ao conteúdo do Tratado.

2. Que história há por detrás deste tratado e porque é que só foi concluído em 2012?

Este tratado é a conclusão de um processo moroso, que engloba duas oportunidades perdidas anteriormente. O primeiro tratado internacional para proteger os direitos de propriedade intelectual de todas as prestações foi a Convenção de Roma de 1961 para a Proteção dos Artistas Intérpretes ou Executantes, dos Produtores de Fonogramas e dos Organismos de Radiodifusão. Embora abrisse novos caminhos, concedia uma proteção limitada aos artistas intérpretes ou executantes e não previa quaisquer direitos morais. Além disso, uma das suas disposições negava expressamente qualquer direito de caráter patrimonial às fixações audiovisuais. O ano de 1961 marcou portanto o início de uma longa discriminação entre a proteção da propriedade intelectual dos registos fonográficos e audiovisuais a nível internacional, que só foi corrigida em 2012 pelo TPIEA. Uma Conferência Diplomática da OMPI em 1996 iria finalmente atualizar a proteção na Convenção de Roma e promover os direitos de propriedade intelectual das prestações de áudio, embora deixando de alargar um tratamento semelhante às fixações audiovisuais. Outra Conferência Diplomática em 2000 para tratar

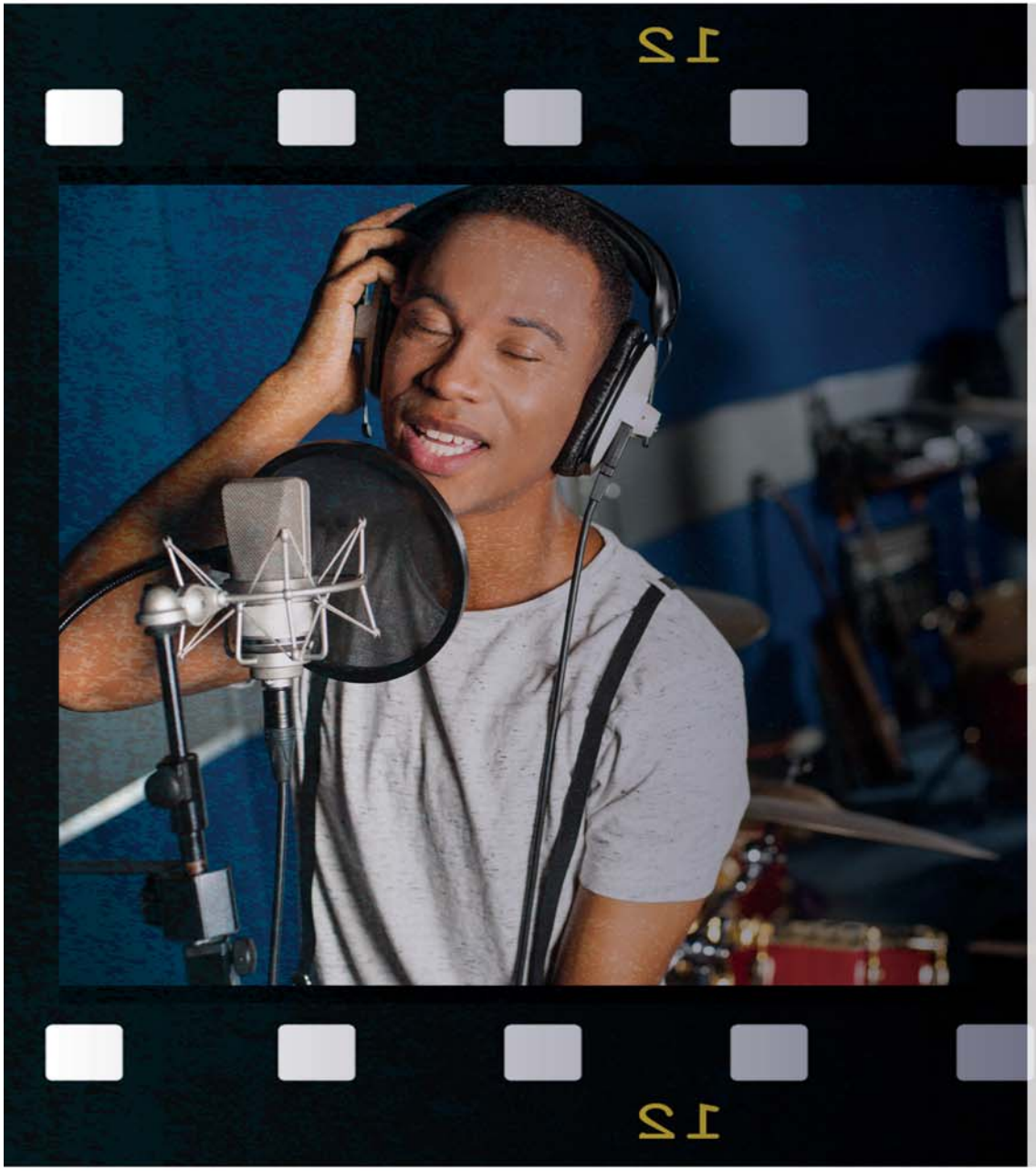

especificamente desta última questão chegou a um acordo provisório sobre 19 artigos de caráter substantivo, mas acabou por não resultar num tratado por não ter sido possível conciliar as opiniões divergentes sobre a sensível questão da transferência dos direitos dos artistas intérpretes ou executantes para os produtores. Na realidade, a dificuldade de encontrar um compromisso aceitável sobre esta questão foi a principal razão da demora em concluir um tratado sobre as prestações audiovisuais. Os direitos dos artistas intérpretes ou executantes nas obras audiovisuais são de facto geridos de maneiras diferentes em diversos ordenamentos jurídicos e, embora o grupo de pressão dos produtores insistisse numa regra obrigatória de presunção da transferência, uma maioria esmagadora de países resistiu a essa ideia. Foram precisos mais 12 anos para os produtores aceitarem finalmente uma disposição que, embora aceitando a presunção de transferência nas legislações nacionais, não faz dessa disposição a regra geral nos contratos de produções audiovisuais entre artistas intérpretes ou executantes e produtores.

3. Qual a diferença entre o TPIEA e os anteriores tratados da OMPI?

A principal diferença entre o TPIEA e a Convenção de Roma de 1961 reside no fato de esta só conceder aos artistas intérpretes ou executantes o direito de se oporem a certas utilizações das suas prestações, enquanto o primeiro lhes confere uma lista completa de direitos exclusivos, nomeadamente o direito de colocação à disposição a pedido, que se tornou essencial à luz dos últimos desenvolvimentos tecnológicos e da distribuição digital de obras criativas. O TPIEA também concede aos artistas intérpretes ou executantes audiovisuais direitos morais que não estavam incluídos na Convenção de Roma. Contudo, a diferença mais notável reside no facto de o TPIEA proteger especificamente as fixações audiovisuais, enquanto a Convenção de Roma não o fazia.

O Tratado da OMPI sobre Prestações e Fonogramas (WPPT), aprovado em 1996 e que entrou em vigor em 2002, é seguido mais de perto pelo TPIEA. No entanto, como o nome indica, só concede direitos às gravações áudio. A lista de direitos de caráter patrimonial e de direitos morais é muito semelhante, embora existam diferenças ocasionais quanto à extensão da proteção concedida por essas disposições e às opções que os países podem adotar quando ratificam e transpõem o tratado. Existem igualmente diferenças no que se refere à aplicação das disposições do tratado no tempo. A diferença mais marcante entre os dois tratados, no entanto, é certamente a inclusão de uma disposição específica que reconhece a legitimidade de vários mecanismos a

nível nacional relativos à transferência dos direitos exclusivos patrimoniais previstos no tratado para o produtor. Esta disposição não existe simplesmente no WPPT.

4. Qual a diferença entre direitos de propriedade intelectual patrimoniais e morais?

Os direitos morais destinam-se essencialmente a ajudar os artistas intérpretes ou executantes a manterem a sua reputação. Habitualmente incluem o direito de paternidade (ou seja, o direito de ser identificado como intérprete ou executante de uma prestação) e o direito de integridade (isto é, o direito de se opor a qualquer alteração da prestação que possa prejudicar a reputação do intérprete ou executante). Como estão estreitamente ligados à personalidade dos artistas intérpretes ou executantes, pertencem-lhes independentemente dos seus direitos patrimoniais e mesmo depois da transferência desses direitos. Os direitos de caráter patrimonial, por outro lado, permitem que os artistas intérpretes ou executantes obtenham um benefício financeiro das utilizações licenciadas, por exemplo cópia, aluguer, radiodifusão, etc., ou em contrapartida reclamem uma indemnização sempre que as suas prestações forem exploradas sem o seu acordo. Em geral os direitos de caráter patrimonial dividem-se em duas subcategorias: direitos exclusivos e licenças legais. Os direitos exclusivos habilitam os artistas intérpretes ou executantes a autorizar ou proibir certas explorações das suas prestações, que por isso não podem ser legalmente exploradas a menos que o intérprete ou executante tenha concordado previamente com tal utilização. As licenças legais são uma solução pratica para lidar com a utilização maciça, quando seria altamente impraticável obter a autorização prévia do(s) titular(es) dos direitos. Nestas situações específicas não será necessária a autorização do intérprete ou executante para cada utilização. É o que acontece com a cópia privada, uma exceção ao direito exclusivo de reprodução, que está prevista em muitos sistemas jurídicos e que normalmente gera imposições sobre o equipamento de gravação e/ou suportes de gravação virgens para compensar os intérpretes ou executantes. Também é o que acontece quando as utilizações de massa – como a radiodifusão – estão sujeitas a um direito de remuneração equitativa, administrado geralmente por organizações de gestão coletiva.

A maior parte dos direitos de caráter patrimonial concedidos pelo TPIEA são direitos exclusivos. Em termos gerais, estes direitos dão aos artistas intérpretes ou executantes um poder máximo, permitindo-lhes autorizar a utilização contra a promessa de um pagamento justo, por exemplo um pagamento residual ou royalties. Quando os intérpretes ou executantes possuem um elevado nível profissional ou quando são representados por sindicatos fortes, estes direitos podem assegurar-lhes a promessa de um rendimento justo e razoável. Contudo, os artistas intérpretes ou executantes encontram-se muitas vezes numa posição de negociação muito débil e são forçados a transferir todos os seus direitos patrimoniais perpetuamente para os produtores por pouco mais do que um pagamento simbólico. Isto pode ser devido à fraca tradição de negociação coletiva nos seus países, a disposições existentes nos seus sistemas jurídicos que preveem presunções radicais de transferência dos seus direitos para os produtores ou a uma representação sindical ineficaz. Frequentemente, uma combinação destes fatores impedirá os direitos exclusivos de oferecerem todo o seu potencial aos intérpretes ou executantes. Esta é uma das razões por que o tratado prevê opções alternativas nalguns casos, isto é, licenças legais que não exigem autorização prévia para utilização, mas que devem compensar os artistas intérpretes ou executantes e que em geral são administradas por organizações de gestão coletiva.

5. Que é preciso para as disposições do TPIEA se tornarem legalmente vinculativas?

EDe acordo com o artigo 26.º do TPIEA, o tratado entrará em vigor "três meses após o depósito dos seus instrumentos de ratificação ou de adesão por 30 partes elegíveis [...]". Isto significa que até pelo menos 30 países o ratificarem ou a ele aderirem o tratado não terá valor legal.

6. Que diferença há entre ratificação e adesão?

INa prática nenhuma. Ratificar e aderir a um tratado são essencialmente uma e a mesma coisa, embora tecnicamente só os países que assinaram primeiro o tratado é que o podem depois ratificar. A assinatura de um tratado não impõe qualquer obrigação para além da abstenção, de boa-fé, de praticar atos que possam frustrar o objeto e o fim de um tratado. Não é incomum um país assinar um tratado e nunca o ratificar, apesar do primeiro ato dever naturalmente – e logicamente – conduzir ao outro.

O TPIEA esteve aberto a assinaturas até 23 de junho de 2013. Foi assinado por um total de 72 "partes elegíveis".

7. Qual é a importância do TPIEA para os artistas intérpretes ou executantes?

O TPIEA corrige uma discriminação injustificada e anacrónica entre prestações de áudio, já protegidas por dois tratados internacionais, e prestações audiovisuais, deixadas de lado deliberadamente até 2012. A FIA sempre considerou esta diferença de tratamento uma grande injustiça, afirmando que uma prestação devia ser protegida independentemente da natureza da gravação em que está integrada. Atendendo à falta de harmonização a nível internacional, muitos países em todo o mundo não alargaram também a proteção da propriedade intelectual às prestações audiovisuais. Isto pode levar a situações absurdas, em que uma gravação áudio de uma prestação ao vivo estará protegida, enquanto não é concedido o mesmo tratamento a uma gravação audiovisual da mesma prestação (por exemplo, um DVD ou um MP4). À medida que a fronteira entre prestações de áudio e prestações audiovisuais se esbate progressivamente, a persistência desta duplicidade de critérios tornou-se intolerável. Com a adoção do TPIEA todas as prestações estão finalmente protegidas a nível internacional.

8. Quais são as principais disposições do TPIEA?

As disposições substantivas mais importantes do tratado encontram-se nos artigos 2.º a 19.º, inclusive. Entre elas devem mencionar-se:

Artigo 3.º – Beneficiários
Artigo 4.º – Tratamento nacional
Artigo 5.º – Direitos morais
Artigo 7.º – Direito de reprodução
Artigo 8.º – Direito de distribuição
Artigo 9.º – Direito de aluguer
Artigo 10.º – Direito de colocação à disposição
Artigo 11.º – Direito de radiodifusão e de comunicação ao público
Artigo 12.º – Transferência de direitos

Muitas outras disposições do TPIEA têm caráter meramente administrativo.

9. Como é que o tratado define artistas intérpretes ou executantes?

A definição de artistas intérpretes ou executantes no TPIEA está totalmente de acordo com a prática internacional anterior e de facto é exatamente a mesma do WPPT. O artigo 2.º define artistas intérpretes ou executantes como "*atores, cantores, músicos, bailarinos e outros que representem, cantem, recitem, declamem, atuem, interpretem ou*

executem, de qualquer modo, obras literárias ou artísticas ou expressões de folclore". Contudo, os artistas intérpretes ou executantes não são o objeto, mas antes os beneficiários de proteção. Uma declaração acordada [2] alarga a definição do artigo 2.º aos improvisadores, isto é, as pessoas que interpretam ou executam obras cuja existência não é anterior à prestação. A fixação audiovisual de um concerto de jazz, por exemplo, daria aos músicos nesse concerto a qualificação de artistas intérpretes ou executantes ao abrigo deste tratado. Os artistas de dobragem, cuja prestação tem natureza puramente áudio mas está indissociavelmente ligada a uma prestação audiovisual, também são incluídos. Os figurantes, por outro lado, estão excluídos.

10. Como é que o tratado define uma fixação audiovisual?

Uma "fixação" é o processo pelo qual uma prestação ao vivo é "captada" pela primeira vez num suporte, seja analógico ou digital, a partir do qual essa prestação pode ser depois desfrutada ou reproduzida através de um dispositivo. Uma fixação também é referida em geral como o resultado final dessa primeira captação. O artigo 2.º do TPIEA define fixação audiovisual como a "*corporização de imagens em movimento, acompanhadas ou não de sons ou das respetivas representações, a partir da qual possam ser apreendidas, reproduzidas ou comunicadas por meio de um dispositivo"*. Se a prestação original ao vivo é acompanhada ou não de sons é irrelevante.

11. Quem beneficia de proteção ao abrigo do TPIEA?

A regra é bastante simples: todos os artistas intérpretes ou executantes, desde que sejam nacionais de outra parte contratante ou tenham aí a sua residência habitual, são elegíveis para proteção. No entanto, atendendo a que a maior parte das produções audiovisuais são um vasto trabalho de colaboração, que normalmente envolvem vários artistas intérpretes ou executantes que podem ter diferentes nacionalidades ou a residência habitual em diferentes países, pode acontecer que nem todos eles serão necessariamente elegíveis como "beneficiários".

12. O que é o tratamento nacional e como é que funciona?

O tratado visa alcançar uma harmonização básica a nível internacional dos direitos da propriedade intelectual para os artistas intérpretes ou executantes no setor audiovisual. Não basta a atribuição de direitos para alcançar este objetivo se for permitido que as partes contratantes discriminem entre as suas prestações e todas as outras. Por conseguinte, o tratamento nacional é o elemento central do tratado, determinando que

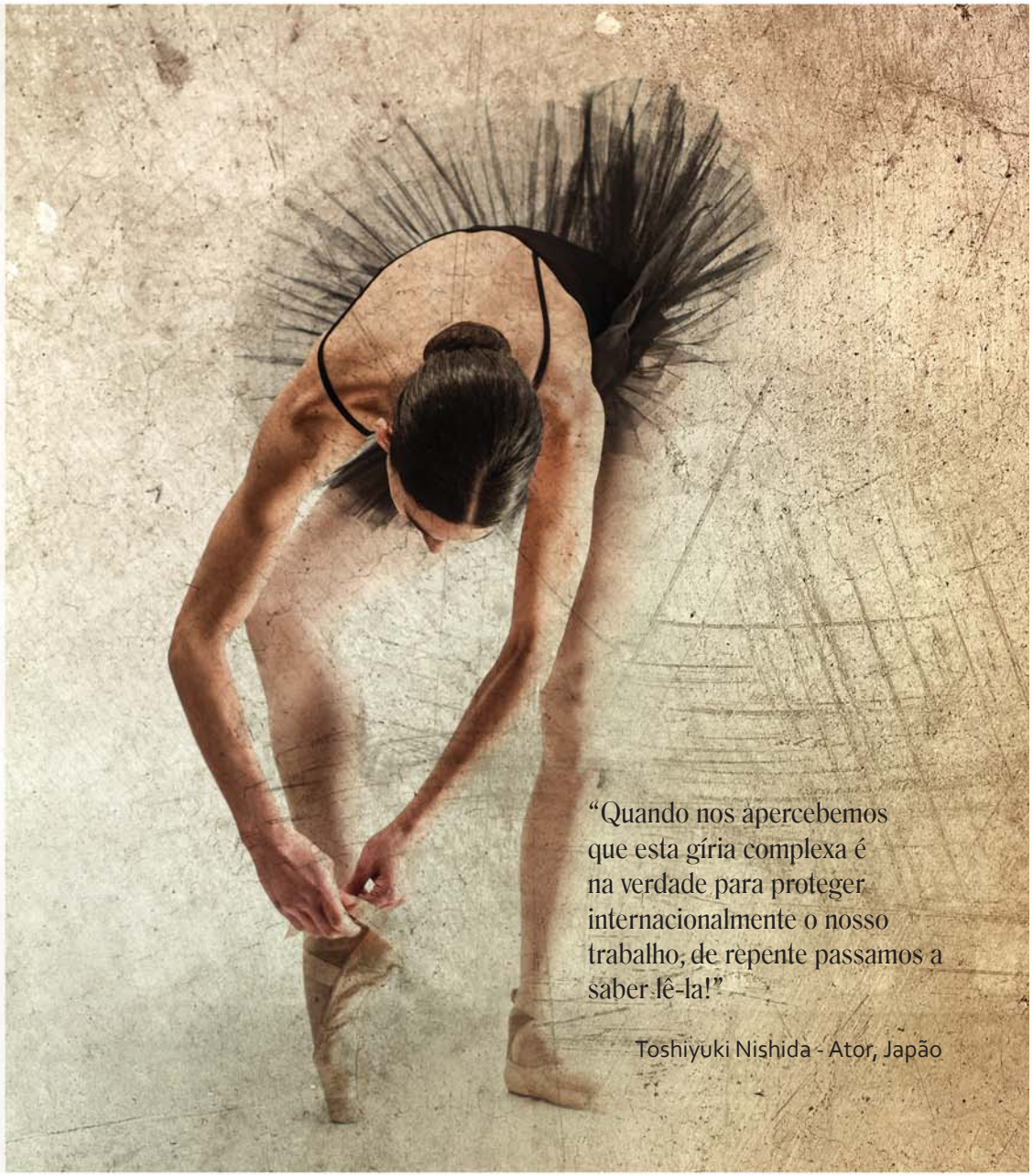

[2] Uma "declaração acordada" é uma nota de rodapé autorizada e explicativa que clarifica o sentido que as Partes Contratantes entendem que deve ser dado a uma determinada disposição. O valor jurídico de uma declaração acordada é regido pelo direito internacional, ou seja, a Convenção de Viena de 1969 sobre o Direito dos Tratados.

onde os direitos estão harmonizados, os países são obrigados a tratar os beneficiários (ou seja, os artistas intérpretes ou executantes que são nacionais ou residentes habituais de outras partes contratantes) do mesmo modo que tratam os seus próprios, tal como especificado no artigo 4.º.

Deve ser mencionado que os direitos concedidos pelo TPIEA correspondem a um mínimo. Qualquer parte contratante pode muito bem decidir ir além desse nível e conceder aos seus nacionais mais direitos na sua legislação nacional. Se forem concedidos mais direitos a nível nacional, esses não ficam sujeitos ao tratamento nacional que, de acordo com o disposto no artigo 4.º, n.º 1, se aplica apenas aos direitos exclusivos atribuídos especificamente pelo tratado e ao direito a uma remuneração equitativa previsto no artigo 11.º.

Como se descreve mais à frente e em reconhecimento do facto que o TPIEA não harmoniza completamente os direitos dos artistas intérpretes ou executantes nas suas prestações audiovisuais, as obrigações de tratamento nacional só se aplicam se, e na medida em que, o tratado expressamente o declarar.

13. O que implica a "reciprocidade" e quando é que se aplica?

Reciprocidade não é palavra que se encontre no tratado. Pretende em geral referir-se a situações em que um país pode decidir atribuir a mesma proteção aos artistas intérpretes ou executantes de outras partes contratantes que estes concedem aos seus. Por vezes o TPIEA não procede à harmonização total, permitindo que as partes contratantes decidam em que extensão pretendem proteger uma determinada forma de exploração. É aqui que a reciprocidade pode ser aplicada. Na medida em que é exigido a uma parte contratante (por exemplo, o país A) que proteja os artistas intérpretes ou executantes audiovisuais de um país (país B) que atribui aos artistas intérpretes ou executantes estrangeiros um menor grau de proteção, a reciprocidade permite que o país A, se o desejar, alargue aos artistas intérpretes ou executantes do país B o mesmo tratamento que o país B concede aos artistas intérpretes ou executantes do país A. Se o país B decidir, para continuar com o nosso exemplo, que não protegerá a radiodifusão e comunicação ao público de artistas intérpretes ou executantes audiovisuais, os seus artistas intérpretes ou executantes nacionais podem ser tratados da mesma forma noutros países, apesar destes últimos alargarem normalmente essa proteção à radiodifusão e comunicação de artistas intérpretes ou executantes estrangeiros.

Embora isto se pareça com uma moderna forma de retaliação, foi considerada uma "cláusula adicional"

necessária a algumas das disposições mais flexíveis do tratado. Nos casos em que o TPIEA permite uma grande disparidade de tratamento, em reconhecimento do facto de que os países não aceitam uma harmonização total de um direito patrimonial específico, é permitida a reciprocidade para impedir benefícios unilaterais líquidos.

O artigo 4.º do TPIEA indica que as obrigações de tratamento nacional podem ser moderadas pela "reciprocidade" desde que os países façam uso de uma das opções ou reservas previstas no artigo 11.º (ou seja, o direito de radiodifusão e comunicação ao público). No caso mais extremo, isto é, quando um país não concede qualquer direito pela radiodifusão e comunicação ao público de artistas intérpretes ou executantes estrangeiros, a implicação lógica da reciprocidade é que simplesmente o tratamento nacional não se aplica.

14. Que direitos morais são concedidos pelo TPIEA?

Os direitos morais são faculdades de proteger a reputação do artista intérprete ou executante na sua prestação. Em conformidade com a prática internacional anterior, o artigo 5.º do TPIEA concede aos artistas intérpretes ou executantes o direito de paternidade (ou seja, o direito de ser ou não identificado como intérprete ou executante da sua prestação) e o direito de integridade (ou seja, o direito de se opor a qualquer alteração de uma prestação que possa prejudicar a reputação do intérprete ou executante). Tal como acontece com os direitos de caráter patrimonial, a sua enumeração corresponde a um mínimo: os países podem portanto optar por atribuir aos seus artistas intérpretes ou executantes audiovisuais direitos morais para além do mínimo previsto no tratado.

Os direitos morais serão exercidos depois da morte do artista intérprete ou executante aos seus representantes legais enquanto estiverem protegidos. O tratado também esclarece que os direitos morais e os direitos de caráter patrimonial concedidos pelo tratado são duas coisas totalmente distintas: por conseguinte, os direitos morais não podem ser considerados transferidos para um terceiro simplesmente porque a parte em questão acaba por possuir todos os direitos de caráter patrimonial.

15. Qual é a duração da proteção dos direitos morais no quadro do TPIEA?

O tratado é flexível e só prevê que o direito de paternidade e o direito de integridade devem ser mantidos, após a morte do artista intérprete ou executante, pelo menos até à extinção dos direitos patrimoniais e que poderão ser exercidos pelos seus representantes legais. Trata-se de um requisito mínimo. Não são invulgares sistemas nacionais que concedem direitos morais perpetuamente e que são perfeitamente compatíveis com o tratado.
O tratado também permite algumas exceções. Os países cujos sistemas jurídicos nacionais preveem que alguns (ou todos) destes direitos morais se extinguem depois da morte do intérprete ou executante podem, no momento da sua ratificação ou adesão, decidir manter os seus sistemas tal e qual.

16. A proteção dos direitos morais no TPIEA é a mesma que no WPPT?

O TPIEA inspira-se de um modo geral no WPPT. No entanto, apesar da grande equivalência, o TPIEA afasta-se da prática anterior em diversas ocasiões. Os direitos morais são uma delas. À primeira vista, o artigo 5.º do TPIEA parece ser uma cópia do artigo 5.º do WPPT. Contudo, no que se refere ao direito de integridade, o TPIEA acrescenta que deve ser tida em conta *"a natureza das fixações audiovisuais"*. Numa declaração acordada, o tratado esclarece

"Cada uma das nossas representações requer trabalho muito duro e empenho total. É por isso que a proteção dos nossos direitos é uma necessidade absoluta."

Naima Lamcharki - Atriz, Marrocos

que tendo em conta a natureza das fixações audiovisuais, bem como a respetiva produção e distribuição, certas modificações de uma prestação (nomeadamente a edição, compressão, dobragem ou formatação em qualquer meio de comunicação e formato) efetuadas no decurso de uma utilização autorizada pelo artista intérprete ou executante não podem em si mesmo ser consideradas como uma infração aos direitos morais dos artistas intérpretes ou executantes. O tratado não estabelece qualquer exigência formal para essa autorização. A declaração também acrescenta que o prejuízo deve ser *"objetivo"* e *"substancial"*, o que não era antes a norma. Este direito, portanto, parece ser substancialmente reduzido em comparação com o WPPT.

O direito de paternidade, em contrapartida, é tratado exatamente como no WPPT.

17. Que direitos de caráter patrimonial concede o TPIEA às prestações audiovisuais ao vivo?

As prestações ao vivo gozam da mesma proteção ao abrigo do WPPT e do TPIEA. Os artistas intérpretes ou executantes gozam do direito de autorizar (ou proibir) a radiodifusão ou a comunicação ao público das suas prestações ao vivo, bem como do direito de autorizar a sua primeira fixação (ou seja, a captação/gravação). Ambos os tratados se referem em termos gerais a "prestações não fixadas", atendendo a que é tecnicamente impossível distinguir uma prestação áudio ao vivo de uma prestação audiovisual ao vivo.

18. Que direitos de caráter patrimonial concede o TPIEA às fixações audiovisuais?

O conjunto de direitos patrimoniais que o TPIEA atribui às fixações audiovisuais é exatamente o mesmo do que no WPPT: inclui o direito de reprodução, o direito de distribuição, o direito de aluguer e o direito de colocação à disposição, bem como o direito de radiodifusão e comunicação ao público.

19. São os mesmos direitos que o WPPT concedia às prestações de áudio?

Tecnicamente estes direitos têm o mesmo objetivo. No entanto, os dois tratados diferem ocasionalmente quanto ao alcance destes direitos e ao nível de harmonização atingido por estas disposições.

20. O que é o direito de reprodução?

O direito de reprodução confere aos artistas intérpretes ou executantes capacidade para autorizar ou proibir qualquer cópia direta ou indireta (reprodução) de uma fixação audiovisual das suas prestações, incluindo por meios digitais.

21. O que é o direito de distribuição?

Distribuição significa colocar à disposição do público por meio de venda ou qualquer outra transferência de propriedade a fixação original na sua forma física ou as suas reproduções autorizadas. As partes contratantes têm liberdade para decidir se, e em que medida, este direito se extingue após a primeira venda autorizada ou transferência de propriedade da fixação original ou da sua cópia impressa legal (que tornaria, por exemplo, a venda em segunda mão de um DVD totalmente legal). O tratado reconhece isto como um direito exclusivo.

22. O que é o direito de aluguer?

O TPIEA concede aos artistas intérpretes ou executantes o direito exclusivo de decidirem se a fixação original da sua prestação audiovisual (na forma física) ou a sua reprodução física autorizada podem ser alugadas comercialmente. O tratado refere claramente que este direito é independente do direito de distribuição. Desta forma, pode ser autorizada legalmente a venda de um DVD, por exemplo, mas não o seu aluguer – ou o inverso.

Contudo, alguns países podem decidir legalmente não atribuir este direito aos artistas intérpretes ou executantes, a menos que o aluguer comercial (não autorizado) conduza a demasiadas cópias (não autorizadas), comprometendo assim o direito exclusivo de reprodução dos artistas intérpretes ou executantes. Trata-se de uma limitação mais radical do que a existente anteriormente no WPPT, que permitia aos países atribuírem um direito de remuneração equitativo, em vez de um direito exclusivo, na medida em que esse direito já estava atribuído quando o WPPT foi adotado e não levou ao comprometimento substancial do direito de reprodução.

23. O que é o direito de colocação à disposição?

Poner a disposición es el proceso mediante el cual una interpretación o ejecución se distribuye en demanda en redes digitales. Es una definición que abarca varios modelos de entrega digital interactiva, desencadenados por el usuario final, desde el lugar y en el momento que cada uno de ellos elija. El Tratado de Beijing le concede al artista el derecho exclusivo de autorizar la puesta a disposición del público en demanda de interpretaciones y ejecuciones audiovisuales por medios alámbricos o inalámbricos.

Como los contenidos audiovisuales se distribuyen cada vez más en demanda a través de internet, teléfonos móviles, varios juegos de consola y una aún más variada gama de aparatos portátiles, es muy probable que éste se vuelva uno de los derechos patrimoniales más importantes para los artistas

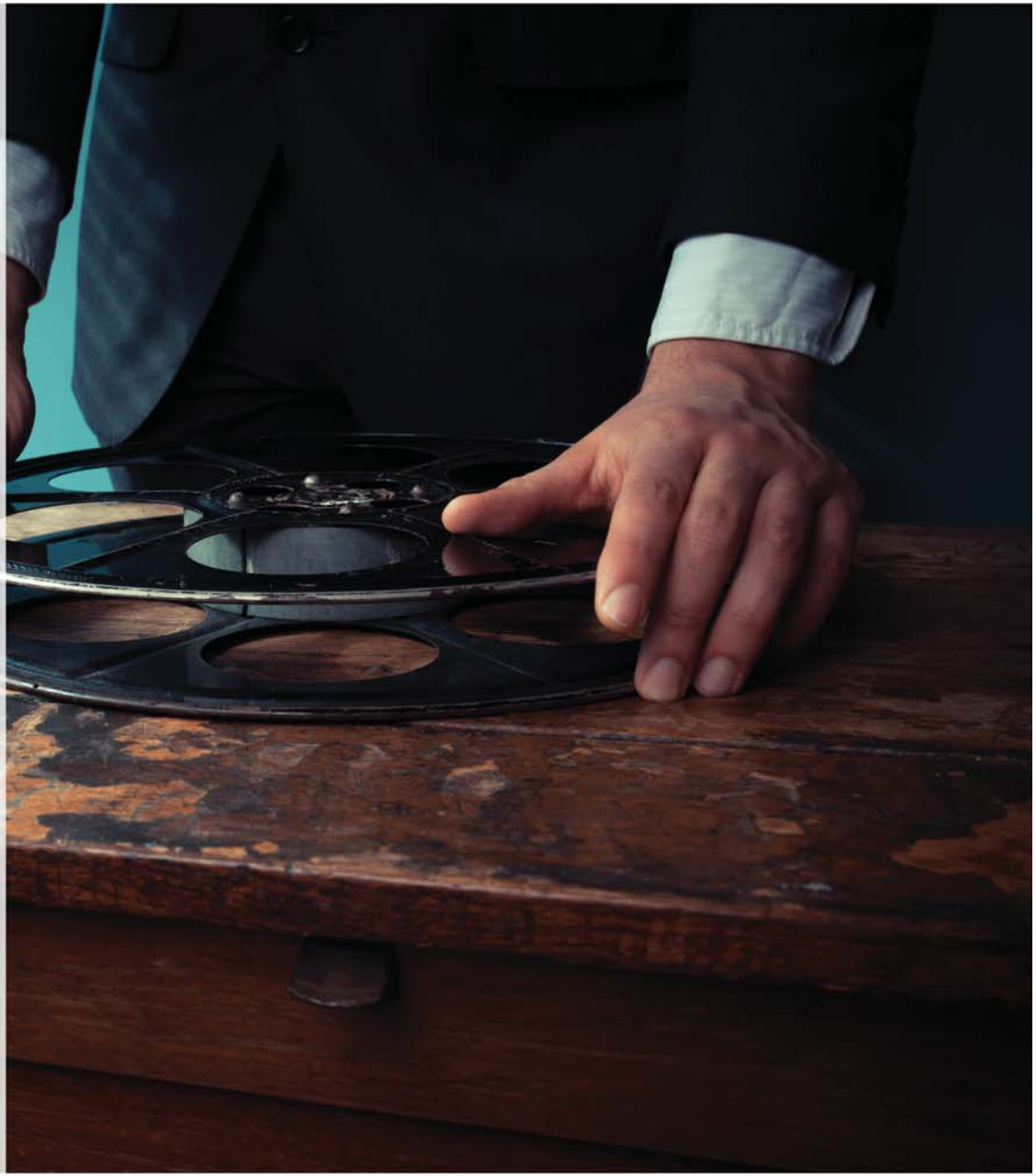

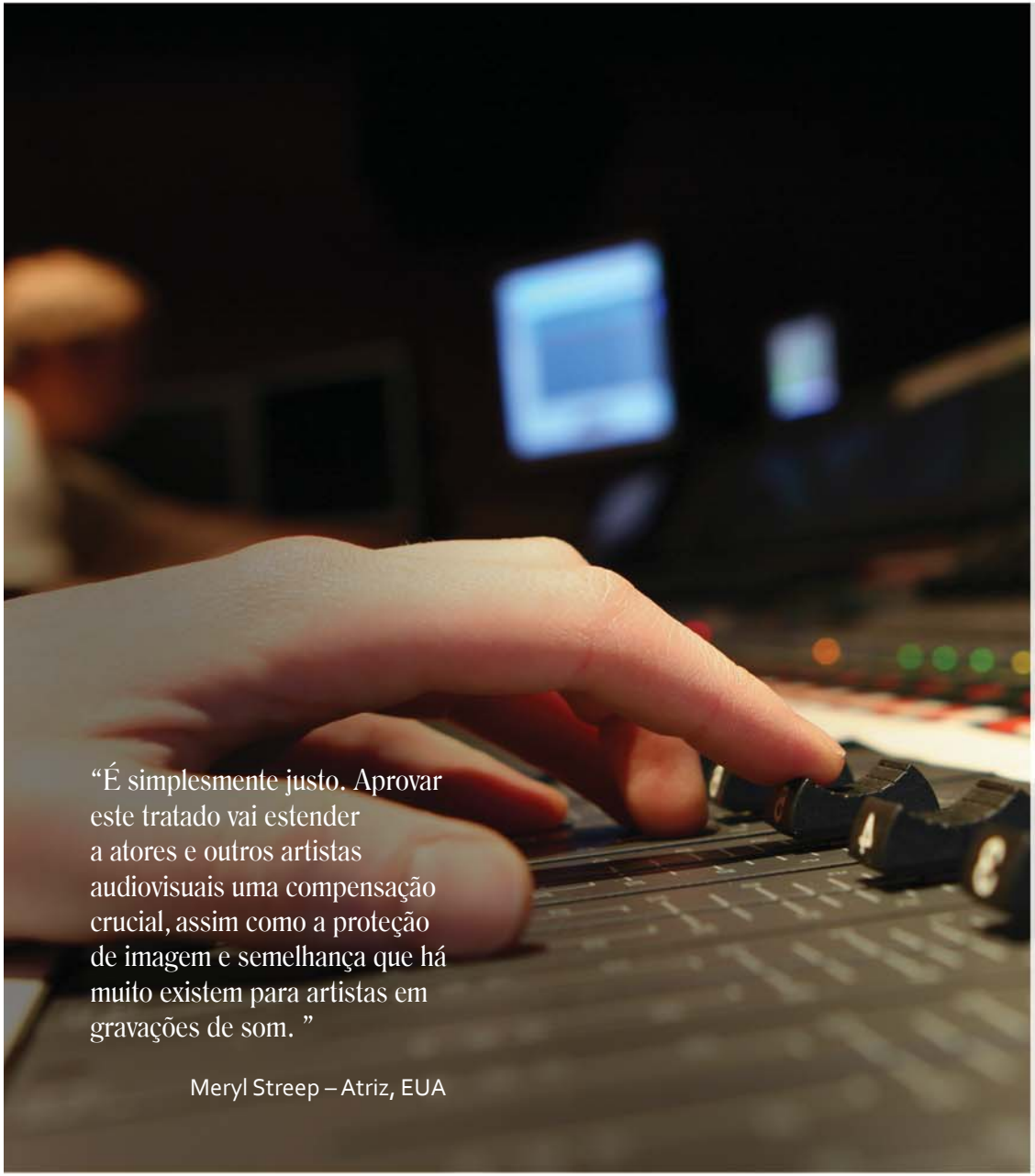

"É simplesmente justo. Aprovar este tratado vai estender a atores e outros artistas audiovisuais uma compensação crucial, assim como a proteção de imagem e semelhança que há muito existem para artistas em gravações de som. "

Meryl Streep – Atriz, EUA

intérpretes o ejecutantes. A la luz de del hecho de que este derecho exclusivo se transfiere normalmente a los productores, sería apropiado buscar soluciones complementarias al incorporarlo o implementarlo en las distintas legislaciones nacionales, para asegurar a los artistas intérpretes o ejecutantes una participación económica en la explotación digital de sus interpretaciones y ejecuciones. Como veremos más adelante, el Art. 12 del Tratado de Beijing puede ser la clave para que esto se vuelva posible.

24. O que é o direito de radiodifusão e de comunicação ao público?

Tanto a radiodifusão como a comunicação ao público são definidas no artigo 2.º. Basicamente, radiodifusão significa a difusão sem fios e de modo não interativo de uma prestação ao vivo ou gravada para receção pelo público. É geralmente aceite que a definição também inclui atos de redifusão. Qualquer outra difusão ao público, por qualquer meio, é considerada comunicação ao público.

Esta é possivelmente uma das disposições menos harmonizadas do tratado e inteiramente "à la carte": as partes contratantes podem, de facto, conceder aos artistas intérpretes ou executantes um direito exclusivo, o direito de receberem uma remuneração equitativa (ou seja, uma licença obrigatória) ou mesmo nada. Alguns países podem também decidir aplicar os direitos de radiodifusão e comunicação ao público apenas em relação a certos usos ou limitar a sua aplicação de qualquer outra forma.

É a respeito desta disposição, como vimos, que a reciprocidade e outras reservas podem limitar o alcance das obrigações de tratamento nacional, cf. artigo 4.º, n.os 2 e 3.

25. O que é o "famoso" artigo 12.º?

O artigo 12.º é a disposição que reiteradamente impediu a conclusão com êxito deste tratado até 2012. Trata da transferência dos direitos exclusivos de caráter patrimonial dos artistas intérpretes ou executantes para o produtor. Atendendo a que esta matéria pode ser regulada de modo diferente em todo o mundo, o artigo 12.º, n.º 1, determina basicamente que as legislações nacionais *podem* prever que, salvo disposição em contrário num contrato, os direitos *exclusivos* do tratado passem a ser detidos, exercidos ou transferidos para o produtor logo que seja dado o acordo para a fixação de uma prestação.

É importante notar que (1) os países que já regulam esta matéria de modo diferente não terão de alterar a sua regulamentação para estar em conformidade com o tratado; (2) os países podem escolher uma opção completamente diferente, nomeadamente de não legislar sobre a

matéria; (3) o modelo sugerido pelo tratado para a legislação nacional sobre transferências é "refutável", isto é, pode ser anulado por qualquer disposição em contrário num contrato; e (4) só se aplica aos direitos exclusivos de caráter patrimonial (não aos direitos morais nem ao direito a remuneração equitativa) referidos especificamente no tratado – por oposição a outros direitos exclusivos ou direitos de remuneração que possam ser concedidos pela legislação nacional.

O artigo 12.º, n.º 2, acrescenta que os países que queiram legislar segundo as diretrizes sugeridas pelo tratado podem exigir que "*essa autorização ou contrato sejam elaborados por escrito e assinados por ambas as partes do contrato ou pelos seus representantes devidamente autorizados*". Apesar de as disposições do tratado corresponderem a um mínimo, considerou-se útil deixar claro que os países podem prever uma segurança adicional para os artistas intérpretes ou executantes. É evidente que, como qualquer outro sistema é legítimo nos termos do tratado, os países podem muito bem adicionar pré-requisitos à transferência, por exemplo exigências específicas para a remuneração dos artistas intérpretes ou executantes cujos direitos exclusivos são transferidos.

O artigo 12.º, n.º 3, é especialmente importante – nomeadamente para países onde já foram adotadas regras específicas de transferência. Declara que, independentemente de como os países regulam a transferência de direitos exclusivos, as legislações nacionais podem "*conferir ao artista intérprete ou executante o direito de receber royalties ou uma remuneração equitativa por qualquer utilização da prestação, como previsto ao abrigo [do] tratado*". Também pode ser concedido um benefício idêntico por acordos individuais, coletivos ou outros.

Esta disposição permite medidas legislativas para garantir pagamentos contínuos aos artistas intérpretes ou executantes, mesmo no caso de os seus direitos exclusivos serem transferidos para o(s) produtor(es), mediante royalties (reclamadas normalmente aos produtores e baseadas nas respetivas receitas brutas) ou uma remuneração equitativa (paga geralmente pelos utilizadores e que se pode tornar mais eficaz quando sujeita a gestão coletiva obrigatória). Estes direitos inscritos na lei podem ser muito úteis quando os artistas intérpretes ou executantes não possuem uma forte posição negocial, atribuindo-lhes assim benefícios comparáveis aos que outros podem retirar de acordos coletivos e/ou da negociação individual.

26. No tratado são possíveis exceções ou limitações aos direitos de caráter patrimonial?

Sim, o TPIEA permite que os países sujeitem os direitos dos artistas intérpretes ou executantes às mesmas exceções e limitações dos direitos de autor. O tratado não faz uma harmonização neste domínio e não dispõe de qualquer lista indicativa ou exaustiva de limitações e exceções. O único ponto comum para as partes contratantes é a obrigação de sujeitarem qualquer exceção ou limitação aos direitos previstos no tratado ao "triplo teste", que as limita a "*determinados casos especiais que não obstem à exploração normal da prestação e não prejudiquem de forma injustificável os legítimos interesses do artista intérprete ou executante*".

27. Durante quanto tempo é que os direitos de caráter patrimonial podem ser protegidos pelo TPIEA?

O tratado prevê que estes direitos

devem ser protegidos pelo menos durante 50 anos a contar do final do ano em que a prestação foi fixada (pela primeira vez). No entanto os países podem prever uma duração superior, se o desejarem.

28. O que são medidas tecnológicas e como é que o TPIEA as trata?

Medidas tecnológicas são mecanismos de proteção integrados normalmente, por exemplo, em DVDs ou em cópias digitais de uma prestação para limitar o seu uso àquilo que os artistas intérpretes ou executantes pretendem ou que é permitido por lei. Uma medida tecnológica típica, por exemplo, será o software que impede a duplicação não autorizada de um DVD. O TPIEA exige absolutamente que as partes contratantes assegurem uma proteção jurídica adequada e vias de recurso eficazes contra a sua neutralização.

Uma declaração acordada esclarece que as partes contratantes podem adotar *"medidas eficazes e necessárias"* para permitir que os beneficiários das exceções e limitações as invoquem quando as medidas tecnológicas os possam impedir de o fazer e desde que tenham acesso legal a esse conteúdo. Deve notar-se que a declaração não concede aos beneficiários das exceções e limitações um "direito de neutralização". A declaração também sugere que se deviam prever em primeiro lugar medidas de natureza voluntária, pelas quais os detentores dos direitos (isto é, os artistas intérpretes ou executantes ou os seus representantes legais, titulares de licenças ou de direitos) possam moderar o efeito das medidas tecnológicas relativamente aos beneficiários e à sua utilização específica de uma prestação, tal como autorizado pela exceção ou limitação.

29. Como é que as disposições do TPIEA se aplicam às prestações audiovisuais existentes e futuras?

Em princípio, as disposições do tratado aplicam-se a todas as prestações fixadas existentes na altura da sua entrada em vigor e a todas as prestações audiovisuais futuras (tanto ao vivo como gravadas). É o que se refere geralmente como natureza "proactiva" do tratado. No WPPT encontra-se uma disposição semelhante. Contudo, os dois tratados diferem substancialmente na medida em que permitem opções radicalmente diferentes: enquanto o WPPT permitia que as partes contratantes declarassem que só concediam proteção dos direitos morais às prestações de áudio futuras, o TPIEA reconhece que os países podem optar por conceder unicamente os direitos de caráter patrimonial previstos no tratado às prestações futuras, ou seja, não às prestações fixadas já existentes quando o tratado os passa a vincular. No que se refere a esses países, as outras partes contratantes podem decidir, contudo, aplicar a reciprocidade em vez do tratamento nacional (ou seja, se um país decidir conceder apenas direitos exclusivos a prestações estrangeiras futuras, todos os outros países podem reservar o mesmo tratamento às prestações desse país).

Por outro lado, a proteção dos direitos morais prevista no TPIEA deve aplicar-se igualmente às prestações audiovisuais passadas, presentes e futuras.

O TPIEA também acrescenta que as suas disposições são aplicáveis sem prejuízo de *"quaisquer atos cometidos, acordos concluídos ou direitos adquiridos"* antes da entrada em vigor do tratado em relação a cada país. Nos termos desta disposição, portanto, os contratos "passados" podem não ser revistos quando os países se tornam partes no tratado.

É justo dizer, por conseguinte, que a relevância económica do tratado parece aplicar-se principalmente às prestações futuras – nomeadamente quando os países não optam expressamente por uma política "proactiva". O conceito de "prestações futuras" depende evidentemente da altura em que o tratado se torna vinculativo para cada parte contratante específica.

30. ¿La protección de las inte30. Com o TPIEA a proteção das prestações audiovisuais será a mesma em todo o mundo?

Não necessariamente, embora o tratado vá ter um papel importante na promoção de normas mínimas e harmonizadas a nível mundial. Disposições como as do artigo 9.º (direito de aluguer), do artigo 11.º (direito de radiodifusão e comunicação ao público), do artigo 12.º (transferência de direitos), do artigo 13.º (limitações e exceções) e do artigo 19.º (aplicação no tempo) conferem às partes contratantes um grau de flexibilidade variável que, por sua vez, podem conduzir a diferenças quanto ao modo como as prestações audiovisuais são protegidas pelas partes no tratado. Consoante se aplique o tratamento

nacional ou a reciprocidade, as prestações estrangeiras podem ser tratadas de modo diferente de país para país. O momento específico em que o TPIEA se torna vinculativo para cada parte contratante também conduzirá a diferenças no que respeita à sua proteção.

Surgirão certamente questões relativamente à aplicação do TPIEA devido a estes e a outros fatores. No entanto, sem dúvida que a entrada em vigor do tratado terá implicações profundas em países onde as prestações audiovisuais foram até agora injustamente excluídas da proteção da propriedade intelectual.

31. Os artistas intérpretes ou executantes ficarão em melhor situação quando o tratado entrar em vigor e for aplicado nos respetivos ordenamentos jurídicos nacionais?

O tratado tem a ver com a concessão aos artistas intérpretes ou executantes de outras partes contratantes o nível mínimo de proteção consagrado nas suas disposições. Por conseguinte, tecnicamente não se trata de conferir direitos aos artistas intérpretes ou executantes nacionais. No entanto, a experiência demonstra que as partes contratantes acabam invariavelmente por conceder aos seus artistas intérpretes ou executantes nacionais o mesmo tratamento (pelo menos) que é exigido para os "estrangeiros". A ratificação do tratado ou a sua adesão terá assim implicações profundas para muitos países em todo o mundo e para os respetivos artistas intérpretes ou executantes.

32. Quando é que o TPIEA entra em vigor?

O tratado entrará em vigor 3 meses após a sua ratificação ou adesão por 30 "partes elegíveis". Por conseguinte, até esse momento o tratado não vincula as primeiras partes contratantes. Depois passará a vincular cada "parte elegível" adicional três meses após a data do depósito do respetivo instrumento de ratificação ou adesão. A entrada em vigor do tratado, que o torna um instrumento vinculativo, será portanto diferente para cada parte contratante depois das primeiras 30 partes contratantes.

33. Porque é que um país sem uma indústria cinematográfica profissional deve ratificar o tratado?

Antes de mais, isto não trata apenas de filmes. O tratado concede proteção a todas as prestações audiovisuais, à sua fixação e subsequente exploração. Todos os países, por conseguinte, se devem sentir afetados porque os artistas intérpretes ou executantes contam as suas histórias, que incorporam as suas culturas ricas e diversificadas e proporcionam uma experiência única para audiências em todo o mundo. Ao

tornarem-se partes no TPIEA, os países reconhecem o valor das prestações audiovisuais e contribuem para criar um quadro legal estável que incita à realização de prestações perante audiências para além das fronteiras nacionais, aumentando ao mesmo tempo os interesses legítimos dos artistas intérpretes ou executantes a terem uma vida digna com base no seu trabalho. Como em geral a ratificação também chama a atenção para a proteção dos direitos dos artistas intérpretes ou executantes a nível nacional, o tratado contribui claramente para se conseguir um ambiente cultural de qualidade, sustentável e diversificado.

34. Que acontece se um país já protege as prestações audiovisuais? Precisa mesmo assim de ratificar o TPIEA?

O tratado não lida com o modo como as prestações devem ser protegidas a nível nacional, mas antes como os países tencionam tratar os artistas intérpretes ou executantes audiovisuais "estrangeiros" cujas prestações são realizadas dentro das suas fronteiras. Assim, ao ratificarem o tratado é a divulgação internacional de prestações audiovisuais nacionais que é incentivada pela atribuição de um conjunto mínimo de direitos de propriedade intelectual.

35. Como é que os artistas intérpretes ou executantes e as suas organizações podem contribuir para este tratado entrar em vigor?

Interessando-se, compreendendo o tratado e as suas implicações e fazendo campanha a nível nacional pela sua ratificação ou adesão.

36. Como é que o TPIEA se pode tornar num tratado de cunho verdadeiramente mundial?

Tendo o maior número de partes contratantes. Se 30 é o mínimo para o tratado entrar em vigor, devem aderir muitas mais para que as disposições do tratado assegurem verdadeiramente condições equitativas a nível internacional e promovam a proteção da propriedade intelectual das prestações audiovisuais nos países em todo o mundo.

37. Como é que as disposições do tratado podem ser aplicadas da maneira mais significativa para os artistas intérpretes ou executantes?

As disposições do tratado devem ser "aplicadas" pelas partes contratantes. Isto significa que a sua legislação e regulamentação e a respetiva aplicação não devem estar em contradição com o TPIEA. Por vezes pode não ser necessária qualquer alteração legislativa, porque os ordenamentos jurídicos já respeitam as disposições do tratado, enquanto outras partes contratantes terão de introduzir reformas para assegurar que a respetiva legislação sobre propriedade intelectual "respeita o TPIEA".

Diversas disposições do TPIEA são flexíveis e oferecem às partes

contratantes opções que podem adotar para modular a proteção que pretendem conceder aos artistas intérpretes ou executantes audiovisuais de outras partes contratantes. Muito frequentemente, mas não inevitavelmente, estas limitações refletirão as escolhas que estes países tencionam adotar ou já adotaram relativamente à proteção das prestações dos seus nacionais.

À luz das opções existentes no TPIEA, deve salientar-se que mesmo os sistemas jurídicos que possam ser considerados como "respeitando o TPIEA" terão mesmo assim de passar por uma atualização. Por outro lado, quando as prestações audiovisuais ainda têm de ser protegidas, a ratificação do tratado ou a adesão ao mesmo implicará em geral novos direitos para esses artistas intérpretes ou executantes.

O mais importante aqui é que as soluções legislativas, quando o tratado permite várias opções, devem ser as que oferecem de modo realista os maiores benefícios para os artistas intérpretes ou executantes nacionais na situação especial em que se encontram, tendo em conta fatores como a dimensão da indústria, a sua repercussão no estrangeiro, o nível de organização dos artistas intérpretes ou executantes nessa indústria, a natureza da respetiva relação contratual com os empregadores, a existência ou falta de diálogo entre os interessados, etc. Não existe, por conseguinte, uma forma única adequada para aplicar o tratado, mas antes múltiplas opções, tendo cada uma de ser considerada à luz da situação nacional específica.

Se os direitos exclusivos funcionam especialmente bem nalguns países, é frequentemente onde os artistas intérpretes ou executantes estão bem organizados, onde existe uma prática saudável e dinâmica de negociação coletiva na indústria e possivelmente também onde a legislação sobre propriedade intelectual não enfraqueceu a influência dos artistas intérpretes ou executantes ao prever uma presunção de transferência dos seus direitos para os produtores. Na maior parte dos outros países, uma combinação de direitos exclusivos e de direito a uma remuneração inalienável obrigatoriamente sujeita a gestão coletiva poderá ser o melhor caminho.

38. Como é que os sindicatos dos artistas intérpretes ou executantes, as guildas e as organizações de gestão coletiva podem trabalhar em conjunto para potenciar os benefícios do TPIEA para os artistas intérpretes ou executantes?

Os sindicatos, guildas e OGC devem trabalhar em conjunto para garantir que as disposições do tratado asseguram no final os melhores benefícios patrimoniais e morais possíveis para os artistas intérpretes ou executantes.

A transposição das normas do tratado para o sistema jurídico nacional (ou seja, assegurar que "respeita o TPIEA") pode exigir nova legislação ou alterações à legislação existente. Tal como tentámos explicar, algumas das disposições fundamentais do TPIEA podem ser aplicadas de um modo muito valorizador para os artistas intérpretes ou executantes ou de maneira menos válida para eles. Só realizando uma análise aprofundada das implicações do tratado, bem como procurando em conjunto o que é melhor para os artistas intérpretes ou executantes, é que estes podem aconselhar melhor os decisores políticos sobre o caminho a seguir. O ponto principal é: se os artistas intérpretes ou executantes e as suas organizações não falarem a uma só voz, alguém com uma agenda diferente o fará, procurando minimizar os benefícios deste tratado para os artistas intérpretes ou executantes audiovisuais.

39. O que é a FIA, que papel desempenhou na conclusão do TPIEA e que pode fazer no futuro?

A Federação Internacional de Atores (FIA) é uma voz sindical forte para os artistas intérpretes ou executantes em todo o mundo. Os nossos membros são os sindicatos, guildas e associações profissionais que representam – entre outros – atores, dançarinos, cantores, artistas de variedades e de circo e profissionais da radiodifusão, com exceção dos músicos e artistas visuais.

A FIA esteve sempre na vanguarda da luta pelo reconhecimento internacional dos direitos de propriedade intelectual de todos os artistas intérpretes ou executantes. Manteve constantemente a pressão sobre os governos na OMPI para ultrapassarem as suas diferenças e chegarem a acordo sobre a proteção da propriedade intelectual das prestações audiovisuais, que eram discriminadas desde o início dos anos 60. Em 2011 a FIA conseguiu promover uma nova disposição inovadora sobre a transferência de direitos, desbloqueando um longo impasse e abrindo caminho para a conclusão com êxito da Conferência Diplomática de Pequim de 2012.

A FIA está agora empenhada em disponibilizar a sua experiência e dar apoio a todos os sindicatos e organizações de artistas intérpretes ou executantes que queiram apelar à ratificação do TPIEA e aconselhar sobre a sua transposição para os sistemas jurídicos nacionais.

40. Onde é que se podem encontrar mais informações sobre o TPIEA?

É possível encontrar mais informações sobre o tratado e a Conferência Diplomática de Pequim no sítio Web da OMPI (www.wipo.int). Uma cópia do tratado está anexa a este guia para mais informações.

ANEXO TRATADO DE BEIJING SOBRE INTERPRETACIONES Y EJECUCIONES AUDIOVISUALES

adoptado por la Conferencia Diplomática el 24 de junio de 2012

ÍNDICE

Preámbulo

Artículo 1: Relación con otros convenios, convenciones y tratados

Artículo 2: Definiciones

Artículo 3: Beneficiarios de la protección

Artículo 4: Trato nacional

Artículo 5: Derechos morales

Artículo 6: Derechos patrimoniales de los artistas intérpretes o ejecutantes por sus interpretaciones o ejecuciones no fijadas

Artículo 7: Derecho de reproducción

Artículo 8: Derecho de distribución

Artículo 9: Derecho de alquiler

Artículo 10: Derecho de poner a disposición interpretaciones y ejecuciones fijadas

Artículo 11: Derecho de radiodifusión y comunicación al público

Artículo 12: Cesión de derechos

Artículo 13: Limitaciones y excepciones

Artículo 14: Duración de la protección

Artículo 15: Obligaciones relativas a las medidas tecnológicas

Artículo 16: Obligaciones relativas a la información sobre la gestión de derechos

Artículo 17: Formalidades

Artículo 18: Reservas y notificaciones

Artículo 19: Aplicación en el tiempo

Artículo 20: Disposiciones sobre la observancia de los derechos

Artículo 21: Asamblea

Artículo 22: Oficina Internacional

Artículo 23: Condiciones para ser parte en el Tratado

Artículo 24: Derechos y obligaciones en virtud del Tratado

Artículo 25: Firma del Tratado

Artículo 26: Entrada en vigor del Tratado

Artículo 27: Fecha en la que surten efecto las obligaciones dimanantes del Tratado

Artículo 28: Denuncia del Tratado

Artículo 29: Idiomas del Tratado

Artículo 30: Depositario

Preámbulo

Las Partes Contratantes,

Deseosas de desarrollar y mantener la protección de los derechos de los artistas intérpretes o ejecutantes respecto de sus interpretaciones o ejecuciones audiovisuales de la manera más eficaz y uniforme posible,

Recordando la importancia de las recomendaciones de la Agenda para el Desarrollo, adoptadas en 2007 por la Asamblea General del Convenio que establece la Organización Mundial de la Propiedad Intelectual (OMPI), cuyo propósito es asegurar que las consideraciones relativas al desarrollo formen parte integral de la labor de la Organización,

Reconociendo la necesidad de introducir nuevas normas internacionales que ofrezcan soluciones adecuadas a las cuestiones planteadas por la evolución económica, social, cultural y tecnológica,

Reconociendo el profundo impacto que han tenido el desarrollo y la convergencia de las tecnologías de la información y la comunicación en la producción y utilización de interpretaciones y ejecuciones audiovisuales,

Reconociendo la necesidad de mantener un equilibrio entre los derechos de los artistas intérpretes o ejecutantes sobre sus interpretaciones o ejecuciones audiovisuales y el interés público en general, particularmente en la educación, la investigación y el acceso a la información,

Reconociendo que el Tratado de la OMPI sobre Interpretación o Ejecución y Fonogramas (WPPT), hecho en Ginebra el 20 de diciembre de 1996, no amplía la protección a los artistas intérpretes o ejecutantes con respecto a sus interpretaciones o ejecuciones fijadas en fijaciones audiovisuales,

Refiriéndose a la Resolución relativa a las interpretaciones o ejecuciones audiovisuales, adoptada el 20 de diciembre de 1996 por la Conferencia Diplomática sobre ciertas cuestiones de derecho de autor y derechos conexos;

Han convenido lo siguiente:

Artículo 1
Relación con otros convenios, convenciones y tratados

1. Ninguna disposición del presente Tratado irá en detrimento de las obligaciones que las Partes Contratantes tengan entre sí en virtud del WPPT, o de la Convención internacional sobre la protección de los artistas intérpretes o ejecutantes, los productores de fonogramas y los organismos de radiodifusión, hecha en Roma el 26 de octubre de 1961.

2. La protección concedida en virtud del presente Tratado dejará intacta y no afectará en modo alguno la protección del derecho de autor de las obras literarias y artísticas. Por lo tanto, ninguna disposición del presente Tratado podrá interpretarse en menoscabo de dicha protección.

3. El presente Tratado no tendrá conexión alguna con otros tratados, a excepción del WPPT, ni perjudicará derecho u obligación alguna en virtud de cualquier otro tratado [1,2],

Artículo 2
Definiciones

A los fines del presente Tratado, se entenderá por:

a) "artistas intérpretes o ejecutantes", todos los actores, cantantes, músicos, bailarines u otras personas que representen un papel, canten, reciten, declamen, interpreten o ejecuten en cualquier forma obras literarias o artísticas o expresiones del folclore;[3]

b) "fijación audiovisual", la incorporación de imágenes en movimiento, independientemente de que estén acompañadas de sonidos o de la representación

[1] Declaración concertada relativa al artículo 1: Queda entendido que nada de lo dispuesto en el presente Tratado afecta a cualesquiera derechos u obligaciones previstos en el Tratado de la OMPI sobre Interpretación o Ejecución y Fonogramas (WPPT) o a su interpretación, y queda entendido asimismo que el párrafo 3 no obliga a una Parte Contratante del presente Tratado a ratificar o adherirse al WPPT o a cumplir ninguna de sus disposiciones.

[2] Declaración concertada relativa al artículo 1.3: Queda entendido que las Partes Contratantes que son miembros de la Organización Mundial del Comercio (OMC) reconocen todos los principios y objetivos del Acuerdo sobre los Aspectos de los Derechos de Propiedad Intelectual relacionados con el Comercio (Acuerdo sobre los ADPIC) y entienden que nada de lo dispuesto en el presente Tratado afecta las disposiciones del Acuerdo sobre los ADPIC, incluidas, aunque sin limitarse a ellas, las disposiciones sobre prácticas anticompetitivas.

[3] Declaración concertada relativa al artículo 2.a): Queda entendido que la definición de "artistas intérpretes o ejecutantes" incluye a aquellos que interpreten o ejecuten obras literarias o artísticas que han sido creadas o fijadas por primera vez durante la interpretación o ejecución.

de éstos, a partir de la cual puedan percibirse, reproducirse o comunicarse mediante un dispositivo; [4]

c) "radiodifusión", la transmisión inalámbrica de sonidos o imágenes o de imágenes y sonidos o de las representaciones de éstos, para su recepción por el público; la transmisión por satélite también será considerada "radiodifusión"; la transmisión de señales codificadas será "radiodifusión" cuando los medios de descodificación sean ofrecidos al público por el organismo de radiodifusión o con su consentimiento;

d) "comunicación al público" de una interpretación o ejecución, la transmisión al público, por cualquier medio que no sea la radiodifusión, de una interpretación o ejecución no fijada, o de una interpretación o ejecución fijada en una fijación audiovisual. A los fines del artículo 11, la "comunicación al público" incluye el hecho de lograr que una interpretación o ejecución fijada en una fijación audiovisual pueda ser oída o vista, u oída y vista, por el público.

Artículo 3
Beneficiarios de la protección

1. Las Partes Contratantes concederán la protección prevista en virtud del presente Tratado a los artistas intérpretes o ejecutantes que sean nacionales de otras Partes Contratantes.

2. A los fines de la aplicación del presente Tratado, los artistas intérpretes o ejecutantes que no sean nacionales de una de las Partes Contratantes, pero que tengan su residencia habitual en alguna de ellas, quedarán asimilados a los nacionales de dicha Parte Contratante.

Artículo 4
Trato nacional

1. Cada Parte Contratante concederá a los nacionales de otras Partes Contratantes el trato que concede a sus propios nacionales en relación con los derechos exclusivos previstos específicamente en el presente Tratado, y el derecho a una remuneración equitativa previsto en el artículo 11 del presente Tratado.

2. Una Parte Contratante estará facultada para limitar el alcance y la duración de la protección que concede a los nacionales de otra Parte Contratante, en virtud de lo dispuesto en el párrafo 1, en relación con los derechos contemplados en los párrafos 1 y 2 del artículo 11 del presente Tratado, a los derechos de que gozan sus propios nacionales en esa otra Parte Contratante.

3. La obligación prevista en el párrafo 1 no será aplicable a una Parte Contratante en la medida en que otra Parte Contratante haga uso de las reservas permitidas en virtud de lo dispuesto en el artículo 11.3 del presente Tratado, y tampoco será aplicable a una Parte Contratante en la medida en que haya hecho una reserva de esa índole.

Artículo 5
Derechos morales

1. Con independencia de los derechos patrimoniales del artista intérprete o ejecutante, e incluso después de la cesión de esos derechos, el artista intérprete o ejecutante conservará, en lo que atañe a sus interpretaciones o ejecuciones en directo o sus interpretaciones o ejecuciones fijadas en fijaciones audiovisuales, el derecho a:

i) reivindicar ser identificado como el artista intérprete o ejecutante de sus interpretaciones o ejecuciones, excepto cuando la omisión venga dictada por la manera de utilizar la interpretación o ejecución; y

ii) oponerse a cualquier deformación, mutilación u otra modificación de sus interpretaciones o ejecuciones que cause perjuicio a su reputación, tomando debidamente en cuenta la naturaleza de las fijaciones audiovisuales.

2. Los derechos reconocidos al artista intérprete o ejecutante de conformidad con lo dispuesto en el párrafo 1, serán mantenidos después de su muerte, por lo menos hasta la extinción de sus derechos patrimoniales, y ejercidos por las personas o instituciones autorizadas por la legislación de la Parte Contratante en que se reivindique la protección. Sin embargo, las Partes Contratantes cuya legislación en vigor en el momento de la ratificación del presente Tratado o de la adhesión al mismo no contenga disposiciones relativas a la protección después de la muerte del artista intérprete o ejecutante de todos los derechos reconocidos en virtud del párrafo anterior, podrán prever que algunos de esos derechos no sean mantenidos después de la muerte del artista intérprete o ejecutante.

[4] Declaración concertada relativa al artículo 2.b): Queda confirmado que la definición de "fijación audiovisual" que figura en el artículo 2.b) no irá en detrimento de lo dispuesto en el artículo 2.c) del WPPT.

3. Las vías de recurso para la salvaguardia de los derechos reconocidos en virtud del presente artículo estarán regidas por la legislación de la Parte Contratante en la que se reivindique la protección [5].

Artículo 6
Derechos patrimoniales de los artistas intérpretes o ejecutantes por sus interpretaciones o ejecuciones no fijadas

Los artistas intérpretes o ejecutantes gozarán del derecho exclusivo a autorizar, en lo relativo a sus interpretaciones o ejecuciones:

i) la radiodifusión y la comunicación al público de sus interpretaciones o ejecuciones no fijadas, excepto cuando la interpretación o ejecución constituya por sí misma una ejecución o interpretación radiodifundida; y

ii) la fijación de sus ejecuciones o interpretaciones no fijadas.

Artículo 7
Derecho de reproducción

Los artistas intérpretes o ejecutantes gozarán del derecho exclusivo a autorizar la reproducción directa o indirecta de sus interpretaciones o ejecuciones fijadas en fijaciones audiovisuales, por cualquier procedimiento o bajo cualquier forma [6].

Artículo 8
Derecho de distribución

1. Los artistas intérpretes o ejecutantes gozarán del derecho exclusivo a autorizar la puesta a disposición del público del original y de los ejemplares de sus interpretaciones o ejecuciones fijadas en fijaciones audiovisuales, mediante venta u otra transferencia de propiedad.

2. Nada de lo dispuesto en el presente Tratado afectará a la facultad de las Partes Contratantes para determinar las condiciones, si las hubiera, en las que se aplicará el agotamiento del derecho mencionado en el párrafo 1 después de la primera venta u otra transferencia de propiedad, con autorización del artista intérprete o ejecutante, del original o de un ejemplar de la interpretación o ejecución fijada [7].

Artículo 9
Derecho de alquiler

1. Los artistas intérpretes o ejecutantes gozarán del derecho exclusivo a autorizar el alquiler comercial al público del original y de los ejemplares de sus interpretaciones o ejecuciones fijadas en fijaciones audiovisuales, según lo dispuesto en la legislación nacional de las Partes Contratantes, incluso después de su distribución realizada por el artista intérprete o ejecutante o con su autorización.

2. Las Partes Contratantes estarán exentas de la obligación establecida en el párrafo 1, a menos que el alquiler comercial haya dado lugar a una copia generalizada de esas fijaciones que menoscabe considerablemente el derecho exclusivo de reproducción de los artistas intérpretes o ejecutantes [8].

Artículo 10
Derecho a poner a disposición interpretaciones y ejecuciones fijadas

Los artistas intérpretes o ejecutantes gozarán del derecho exclusivo a autorizar la puesta a disposición del público de sus interpretaciones o ejecuciones fijadas en fijaciones audiovisuales, por medios alámbricos o inalámbricos, de tal manera que los miembros del público puedan tener acceso a ellas desde el lugar y en el momento que cada uno de ellos elija.

Artículo 11
Derecho de radiodifusión y de comunicación al público

1. Los artistas intérpretes o ejecutantes gozarán del derecho exclusivo a autorizar

[5] Declaración concertada relativa al artículo 5: A los efectos del presente Tratado y sin perjuicio de lo dispuesto en cualquier otro tratado, queda entendido que, habida cuenta de la naturaleza de las fijaciones audiovisuales y de su producción y distribución, las modificaciones de una interpretación o ejecución que se efectúen durante la explotación normal de la interpretación o ejecución, tales como la edición, la compresión, el doblaje, o el formateado, en medios o formatos nuevos o existentes, y que se efectúen durante el uso autorizado por el artista intérprete o ejecutante, no serán consideradas como modificaciones en el sentido del artículo 5.1.ii). Los derechos contemplados en el artículo 5.1.ii) guardan relación solamente con los cambios que sean objetivamente perjudiciales de manera sustancial para la reputación del artista intérprete o ejecutante. Queda entendido también que el simple uso de tecnologías o medios nuevos o modificados, como tales, no será considerado como modificación en el sentido del artículo 5.1.ii).

[6] Declaración concertada relativa al artículo 7: El derecho de reproducción, según queda establecido en el artículo 7, y las excepciones permitidas en virtud de ese artículo y de los artículos 8 a 13, se aplican plenamente al entorno digital, en particular a la utilización de interpretaciones o ejecuciones en formato digital. Queda entendido que el almacenamiento de una interpretación o ejecución protegida en formato digital en un medio electrónico constituye una reproducción en el sentido de este artículo.

[7] Declaración concertada relativa a los artículos 8 y 9: Tal como se la utiliza en estos artículos, la expresión "original y ejemplares", sujeta al derecho de distribución y al derecho de alquiler en virtud de dichos artículos, hace referencia exclusivamente a ejemplares fijados que pueden ponerse en circulación como objetos tangibles.

[8] Declaración concertada relativa a los artículos 8 y 9: Tal como se la utiliza en estos artículos, la expresión "original y ejemplares", sujeta al derecho de distribución y al derecho de alquiler en virtud de dichos artículos, hace referencia exclusivamente a ejemplares fijados que pueden ponerse en circulación como objetos tangibles.

la radiodifusión y la comunicación al público de sus interpretaciones o ejecuciones fijadas en fijaciones audiovisuales.

2. Las Partes Contratantes podrán declarar, mediante una notificación depositada en poder del Director General de la OMPI que, en lugar del derecho de autorización previsto en el párrafo 1, establecerán el derecho a una remuneración equitativa por la utilización directa o indirecta para la radiodifusión o la comunicación al público de las interpretaciones o ejecuciones fijadas en fijaciones audiovisuales. Las Partes Contratantes podrán declarar también que establecerán en su legislación las condiciones para el ejercicio del derecho a una remuneración equitativa.

3. Toda Parte Contratante podrá declarar que aplicará las disposiciones del párrafo 1 o 2 únicamente respecto de ciertas utilizaciones, o que limitará su aplicación de alguna otra manera, o que no aplicará ninguna de las disposiciones de los párrafos 1 y 2.

Artículo 12
Cesión de derechos

1. Una Parte Contratante podrá disponer en su legislación nacional que cuando el artista intérprete o ejecutante haya dado su consentimiento para la fijación de su interpretación o ejecución en una fijación audiovisual, los derechos exclusivos de autorización previstos en los artículos 7 a 11 del presente Tratado pertenecerán o serán cedidos al productor de la fijación audiovisual o ejercidos por este, a menos que se estipule lo contrario en un contrato celebrado entre el artista intérprete o ejecutante y el productor de la fijación audiovisual, conforme a lo dispuesto en la legislación nacional.

2. Una Parte Contratante podrá exigir, respecto de las fijaciones audiovisuales producidas en el marco de su legislación nacional, que dicho consentimiento o contrato conste por escrito y esté firmado por ambas partes o por sus representantes debidamente autorizados.

3. Independientemente de la cesión de los derechos exclusivos descrita supra, en las legislaciones nacionales o los acuerdos individuales, colectivos o de otro tipo se podrá otorgar al artista intérprete o ejecutante el derecho a percibir regalías o una remuneración equitativa por todo uso de la interpretación o ejecución, según lo dispuesto en el presente Tratado, incluyendo lo relativo a los artículos 10 y 11.

Artículo 13
Limitaciones y excepciones

1. Las Partes Contratantes podrán prever en sus legislaciones nacionales, en relación con la protección de los artistas intérpretes o ejecutantes, los mismos tipos de limitaciones o excepciones que contenga su legislación nacional respecto de la protección del derecho de autor de las obras literarias y artísticas.

2. Las Partes Contratantes restringirán toda limitación o excepción impuesta a los derechos previstos en el presente Tratado a ciertos casos especiales que no atenten contra la explotación normal de la interpretación o ejecución, ni causen un perjuicio injustificado a los intereses legítimos del artista intérprete o ejecutante[9].

Artículo 14
Duración de la protección

La duración de la protección que se conceda a los artistas intérpretes o ejecutantes en virtud del presente Tratado no podrá ser inferior a 50 años, contados a partir del final del año en el que la interpretación o ejecución fue fijada.

Artículo 15
Obligaciones relativas a las medidas tecnológicas

Las Partes Contratantes proporcionarán una protección jurídica adecuada y recursos jurídicos efectivos contra la elusión de las medidas tecnológicas eficaces que sean utilizadas por los artistas intérpretes o ejecutantes en relación con el ejercicio de sus derechos en virtud del presente Tratado y que, respecto de sus interpretaciones o ejecuciones, restrinjan actos que no estén autorizados por los artistas intérpretes o ejecutantes concernidos o permitidos por ley [10,11], .

[9] ADeclaración concertada relativa al artículo 13: La declaración concertada relativa al artículo 10 (sobre limitaciones y excepciones) del Tratado de la OMPI sobre Derecho de Autor (WCT) también se aplica *mutatis mutandis* al artículo 13 (sobre limitaciones y excepciones) del Tratado.

[10] Declaración concertada relativa al artículo 15 habida cuenta de su relación con el artículo 13: Queda entendido que nada de lo dispuesto en el presente artículo impide que una Parte Contratante adopte las medidas necesarias y efectivas para asegurar que un beneficiario pueda gozar de las limitaciones y excepciones previstas en la legislación nacional de esa Parte Contratante, de conformidad con lo dispuesto en el artículo 13, si se han aplicado medidas tecnológicas a una interpretación o ejecución audiovisual y si el beneficiario tiene acceso legal a dicha interpretación o ejecución, en circunstancias tales como cuando los titulares de derechos no hayan tomado medidas efectivas y adecuadas en relación con dicha interpretación o ejecución para que el beneficiario pueda gozar de las limitaciones y excepciones de conformidad con la legislación nacional de esa Parte Contratante. Sin perjuicio de la protección legal de que goce una obra audiovisual en la que esté fijada una interpretación o ejecución, queda entendido además que las obligaciones dimanantes del artículo 15 no son aplicables a las interpretaciones y ejecuciones no protegidas o que ya no gozan de protección en la legislación nacional que da aplicación al presente tratado.

Artículo 16
Obligaciones relativas a la información sobre la gestión de derechos

1. Las Partes Contratantes proporcionarán recursos jurídicos adecuados y efectivos contra toda persona que, con conocimiento de causa, realice cualquiera de los siguientes actos sabiendo, o con respecto a recursos civiles teniendo motivos razonables para saber, que induce, permite, facilita u oculta una infracción de cualquiera de los derechos previstos en el presente Tratado:

i) suprima o altere sin autorización cualquier información electrónica sobre la gestión de derechos;

ii) distribuya, importe para su distribución, emita, comunique o ponga a disposición del público, sin autorización, interpretaciones o ejecuciones, o ejemplares de interpretaciones o ejecuciones fijadas en fijaciones audiovisuales sabiendo que la información electrónica sobre la gestión de derechos ha sido suprimida o alterada sin autorización.

2. A los fines del presente artículo, se entenderá por "información sobre la gestión de derechos" la información que identifica al artista intérprete o ejecutante, a la interpretación o ejecución del mismo, y al titular de cualquier derecho sobre la interpretación o ejecución, o la información sobre las cláusulas y condiciones de la utilización de la interpretación o ejecución, y todo número o código que represente tal información, cuando cualquiera de estos elementos de información esté adjunto a una interpretación o ejecución fijada en una fijación audiovisual [12].

Article 17
Formalities

The enjoyment and exercise of the rights provided for in this Treaty shall not be subject to any formality.

Article 18
Reservations and Notifications

1. Salvo lo dispuesto en el artículo 11.3, no se permitirá el establecimiento de reservas al presente Tratado.
2. Toda notificación en virtud de lo dispuesto en los artículos 11.2 o 19.2 podrá hacerse en instrumentos de ratificación o adhesión, y la fecha en la que surtirá efecto la notificación será la misma que la fecha de entrada en vigor del presente Tratado respecto del Estado u organización intergubernamental que haya hecho la notificación. Dicha notificación podrá también hacerse ulteriormente, en cuyo caso la notificación surtirá efecto tres meses después de su recepción por el Director General de la OMPI o en cualquier fecha posterior indicada en la notificación.

Artículo 19
Aplicación en el tiempo

1. Las Partes Contratantes otorgarán la protección contemplada en virtud del presente Tratado a las interpretaciones y ejecuciones fijadas que existan en el momento de la entrada en vigor del presente Tratado, así como a todas las interpretaciones y ejecuciones que tengan lugar después de la entrada en vigor del presente Tratado en cada Parte Contratante.

2. No obstante lo dispuesto en el párrafo 1, una Parte Contratante podrá declarar, mediante una notificación depositada en poder del Director General de la OMPI, que no aplicará las disposiciones de los artículos 7 a 11 del presente Tratado, o una o varias de esas disposiciones, a las interpretaciones o ejecuciones fijadas que existían en el momento de la entrada en vigor del presente Tratado en esa Parte Contratante. Respecto de dicha Parte Contratante, otras Partes Contratantes podrán limitar la aplicación de dichos artículos a las interpretaciones y ejecuciones que hayan tenido lugar después de la entrada en vigor del presente Tratado en dicha Parte Contratante.

3. La protección prevista en el presente Tratado no irá en menoscabo de todo acto realizado, acuerdo concertado o derecho adquirido, antes de la entrada en vigor del presente Tratado en cada Parte Contratante.

4. Las Partes Contratantes podrán establecer en su legislación disposiciones transitorias en virtud de las cuales toda persona, que antes de la entrada en

[11] Declaración concertada relativa al artículo 15: La expresión "medidas tecnológicas que sean utilizadas por los artistas intérpretes o ejecutantes", al igual que en el WPPT, debería interpretarse en un sentido amplio, para hacer referencia también a quienes actúan en nombre de los artistas intérpretes o ejecutantes, como sus representantes, licenciatarios o cesionarios, entre los que cabe mencionar los productores, los proveedores de servicios y las personas que realizan actividades de comunicación o radiodifusión utilizando interpretaciones o ejecuciones con la debida autorización.

[12] Declaración concertada relativa al artículo 16: La declaración concertada relativa al artículo 12 (sobre obligaciones relativas a la información sobre la gestión de derechos) del WCT también se aplica mutatis mutandis al artículo 16 (sobre obligaciones relativas a la información sobre la gestión de derechos) del Tratado.

vigor del presente Tratado haya tomado parte en actos lícitos en relación con una interpretación o ejecución, podrá realizar actos en relación con la misma interpretación o ejecución que estén dentro del ámbito de los derechos contemplados en los artículos 5 y 7 a 11 después de la entrada en vigor del presente Tratado en las respectivas Partes Contratantes.

Artículo 20
Disposiciones sobre la observancia de los derechos

1. Las Partes Contratantes se comprometen a adoptar, de conformidad con sus sistemas jurídicos, las medidas necesarias para asegurar la aplicación del presente Tratado.

2. Las Partes Contratantes velarán por que en su legislación se establezcan procedimientos de observancia de los derechos que permitan la adopción de medidas eficaces contra cualquier acción infractora de los derechos a que se refiere el presente Tratado, con inclusión de recursos ágiles para prevenir las infracciones y de recursos que constituyan un medio eficaz de disuasión de nuevas infracciones.

Artículo 21
Asamblea

1. a) Las Partes Contratantes contarán con una Asamblea.

b) Cada Parte Contratante estará representada en la Asamblea por un delegado, quien podrá estar asistido por suplentes, asesores y expertos.

c) Los gastos de cada delegación correrán a cargo de la Parte Contratante que la haya designado. La Asamblea podrá pedir a la OMPI que conceda asistencia financiera para facilitar la participación de delegaciones de las Partes Contratantes consideradas países en desarrollo, de conformidad con la práctica establecida por la Asamblea General de las Naciones Unidas, o que sean países en transición a una economía de mercado.

2. a) La Asamblea tratará las cuestiones relativas al mantenimiento y desarrollo del presente Tratado, así como las relativas a su aplicación y operación.

b) La Asamblea realizará la función que le sea asignada en virtud del artículo 23.2 respecto de la admisión de determinadas organizaciones intergubernamentales para ser parte en el presente Tratado.

c) La Asamblea decidirá la convocación de cualquier conferencia diplomática para la revisión del presente Tratado y dictará las instrucciones necesarias al Director General de la OMPI para la preparación de dicha conferencia diplomática.

3. a) Cada Parte Contratante que sea un Estado dispondrá de un voto y votará únicamente en nombre propio.

b) Toda Parte Contratante que sea una organización intergubernamental podrá participar en la votación, en lugar de sus Estados miembros, con un número de votos igual al número de sus Estados miembros que sean parte en el presente Tratado. Ninguna de dichas organizaciones intergubernamentales podrá participar en la votación si uno de sus Estados miembros ejerce su derecho de voto y viceversa.

4. La Asamblea se reunirá previa convocatoria del Director General y, salvo en casos excepcionales, durante el mismo período y en el mismo lugar que la Asamblea General de la OMPI.

5. La Asamblea procurará adoptar sus decisiones por consenso y establecerá su propio reglamento interno, en el que quedarán estipuladas, entre otras cosas, la convocación de períodos extraordinarios de sesiones, los requisitos de quórum y, con sujeción a las disposiciones del presente Tratado, la mayoría necesaria para tomar las diferentes decisiones.

Artículo 22
Oficina Internacional

La Oficina Internacional de la OMPI se encargará de las tareas administrativas relativas al Tratado.

Artículo 23
Condiciones para ser parte en el Tratado

1. Todo Estado miembro de la OMPI podrá ser parte en el presente Tratado.
2. La Asamblea podrá decidir la admisión de cualquier organización intergubernamental para ser parte en el presente Tratado, que declare tener competencia y tener su propia legislación que obligue a todos sus Estados miembros, respecto de las cuestiones contempladas en el presente Tratado, y haya sido debidamente autorizada, de conformidad con sus procedimientos internos, para ser parte en el presente Tratado.

3. La Unión Europea, habiendo hecho la declaración mencionada en el párrafo anterior en la Conferencia Diplomática que ha adoptado el presente Tratado, podrá pasar a ser parte en el presente Tratado.

Artículo 24
Derechos y obligaciones en virtud del Tratado

Con sujeción a cualquier disposición que especifique lo contrario en el presente Tratado, cada Parte Contratante gozará de todos los derechos y asumirá todas las obligaciones dimanantes del presente Tratado.

Artículo 25
Firma del Tratado

El presente Tratado quedará abierto a la firma en la Sede de la OMPI, durante un año a partir de su adopción, por toda parte que reúna las condiciones requeridas para tal fin.

Artículo 26
Entrada en vigor del Tratado

El presente Tratado entrará en vigor tres meses después de que 30 Partes que reúnan las condiciones mencionadas en el artículo 23 hayan depositado sus instrumentos de ratificación o adhesión.

Artículo 27
Fecha efectiva para ser parte en el Tratado

El presente Tratado vinculará:

i) a las 30 Partes que reúnan las condiciones mencionadas en el artículo 26, a partir de la fecha en que el presente Tratado haya entrado en vigor;

ii) a cualquier otra Parte que reúna las condiciones mencionadas en el artículo 23, a partir del término del plazo de tres meses contados desde la fecha en que el Estado haya depositado su instrumento de ratificación o adhesión en poder del Director General de la OMPI.

Artículo 28
Denuncia del Tratado

Cualquier Parte Contratante podrá denunciar el presente Tratado mediante notificación dirigida al Director General de la OMPI. Toda denuncia surtirá efecto un año después de la fecha en la que el Director General de la OMPI haya recibido la notificación.

Artículo 29
Idiomas del Tratado

1. El presente Tratado se firmará en un solo ejemplar original en español, árabe, chino, francés, inglés y ruso, considerándose igualmente auténticos todos los textos.

2. A petición de una parte interesada, el Director General de la OMPI establecerá un texto oficial en un idioma no mencionado en el párrafo 1, previa consulta con todas las partes interesadas. A los efectos del presente párrafo, se entenderá por "parte interesada" todo Estado miembro de la OMPI si de su idioma oficial se tratara, o si de uno de sus idiomas oficiales se tratara, y la Unión Europea y cualquier otra organización intergubernamental que pueda llegar a ser parte en el presente Tratado si de uno de sus idiomas oficiales se tratara.

Artículo 30
Depositario

El Director General de la OMPI será el depositario del presente Tratado.